RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.231 - CE (2019/0080890-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
RECORRIDO	:	MARIA LEIDE ISIDORO DE SOUZA
RECORRIDO	:	LUDMILLA TELES BARBOSA
RECORRIDO	:	INES MARIA MAGALHAES CORREA
RECORRIDO	:	IOLANDA FERREIRA BRINGEL
RECORRIDO	:	MARIA DULCINEA LOUREIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	VERA LUCIA RABELO DE FREITAS
RECORRIDO	:	MARGARIDA ALVES GAMA
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES ALVES
RECORRIDO	:	FRANCISCA BASTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MARIA SOCORRO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		PEDRO PARENTE TEIXEIRA - CE025266

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Estado do Ceará,** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 256/257):

> *ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROFESSORES TEMPORÁRIOS DO ESTADO. OFÍCIO CIRCULAR GG Nº 002/1988. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.*
> *- Na espécie, inexiste prova nos autos de que os autores, ora apelantes, figuraram no rol inicial dos 1.701 litisconsortes da ação cautelar que veiculou, em primeiro lugar e no ano de 1988, a pretensão dos professores temporários do Estado do Ceará que ingressaram no serviço público por força da Lei n° 10.472/1980, caso contrário não teriam postulado o ingresso na citada lide na qualidade de litisconsortes ulteriores no ano de 2001.*
> *- Por este motivo, foi indeferido o litisconsórcio posterior e determinada a emenda da inicial, autuando-se a peça vestibular em autos próprios.*
> *- A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de considerar imprescritível a ação que tem cunho eminentemente declaratório e não traz em si qualquer postulação de natureza condenatória.*
> *Recurso conhecido e provido em parte. Sentença cassada.*

A parte recorrente aponta violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, que *"a pretensão dos autores encontra-se irremediavelmente prescrita, eis que esta só poderia ter sido veiculada dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da portaria, ex vi do estatuído no art. 1.° do Decreto Legislativo n.° 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ações que objetivem crédito ou direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato de que se originaram"* (fls. 267/268).

Aduz que *"os autores permaneceram inertes por longo período, deixando transcorrer in albis o prazo de que dispunham para levar sua demanda a Juízo, razão pela qual devem suportar agora o ônus da prescrição, pois sua situação perante a Administração Pública já está há bastante tempo consolidada em virtude da intangibilidade do ato administrativo ora impugnado, ato este regularmente praticado e dotado de presunção de legitimidade e de veracidade, irretorquível até prova contundente em contrário"* (fl. 269).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Colhe-se do acórdão a seguinte fundamentação quanto à prescrição (fl. 259):

> *O prazo prescricional conta, portanto, da prática do ato administrativo combatido na via cautelar, ou seja, após a vigência do Ofício Circular GG n° 002/1988.*
> *A lide proposta em 26/10/2001 estaria, portanto, prescrita.*
> *Entretanto, deve-se notar que a pretensão dos autores, aqui apelantes, é a declaração de nulidade do Ofício Circular GG n° 002/1988, sem enfrentar quaisquer efeitos financeiros.*
> *Desta feita, a solução acerca da ocorrência da prescrição deve*

> *respeitar a natureza do litígio, que, no presente caso, se mostra exclusivamente declaratório.*
> *Em assim sendo, a jurisprudência uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que as ações declaratórias não são alcançadas pela lâmina prescricional.*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o da imprescritibilidade das ações declaratórias, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*. A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator